

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 706984**

- Apensos:** Processos n<sup>os</sup> 702.388, 702.390, 706.545, 708.400, 752.082 e 769.646
- Denunciantes:** São Marcos Empreendimentos Ltda., Ubelix Resíduos Sólidos Ltda. (02 processos), Construtora Cherem Ltda., Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil, CSD Engenharia e Comércio Ltda. e SEMOP – Serviços de Manutenção de Obras e Pavimentação Ltda.
- Denunciada:** Prefeitura Municipal de Itajubá
- Exercícios:** 2005 e 2008
- Responsáveis:** Benedito Pereira da Silva, Prefeito do Município à época; Viviane Luíza R. Rocha, Presidente da Comissão de Licitação em 2005; e Leandro Lopes Trindade, Presidente da Comissão de Licitação em 2008
- Procuradores:** João Martinho Ferreira de Rezende, OAB/MG 92.929; Arésio Antônio de Almeida Dâmaso e Silva, OAB/MG 8.648; Afrânio de Castro Pinto, OAB/MG 86.055; e José Orlando Barbosa, OAB/MG 25.129
- MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
- RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Processo Administrativo, ao qual foram apensadas as Denúncias e Representações n<sup>os</sup> 702.388, 702.390, 706.545, 708.400, 752.082 e 769.646, que versam sobre matérias correlatas, relacionadas às Concorrências Públicas n<sup>os</sup> 001, 002 e 003/2005 e 001 e 002/2008, realizadas pela Prefeitura Municipal de Itajubá.

As Concorrências Públicas n<sup>os</sup> 001, 002 e 003/2005 tiveram por objeto:

- Concorrência Pública n<sup>o</sup> 001/2005 – prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e demais serviços correlatos;
- Concorrência Pública n<sup>o</sup> 002/2005 – manutenção de vias urbanas e ruas, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para realização de varrição e capina de ruas, limpeza e roçada das margens de rios e ribeirões, pintura de meios-fios, limpeza de bocas de lobo e conservação de estradas rurais;
- Concorrência Pública n<sup>o</sup> 003/2005 – manutenção de vias urbanas, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para realização de lavagem de feiras livres, vias públicas e desobstrução de bocas de lobo, em todos os setores do Município.

No presente Processo Administrativo, recebido em **16/09/2005** como Representação (fl. 185), a empresa São Marcos Empreendimentos Ltda. questiona irregularidades nas Concorrências Públicas n<sup>os</sup> 001, 002 e 003/2005. Entretanto, a Concorrência Pública n<sup>o</sup> 001, objeto do Processo n<sup>o</sup> 702.076, havia sido suspensa pela Segunda Câmara na sessão de 06/09/2005. O citado Colegiado decidiu pelo arquivamento do processo na sessão de 13/12/2005.

Foram apensados a estes autos, em 06/10/2005 (fl. 191), os processos n<sup>os</sup> **702.388** e **702.390**, Representações formuladas pela empresa Ubelix Resíduos Sólidos Ltda. acerca de irregularidades nas Concorrências Públicas n<sup>os</sup> 002 e 003/2005, respectivamente, e também o Processo n<sup>o</sup> **706.545**, Representação formulada pela Construtora Cherem Ltda. contra ato da Comissão de Licitação na Concorrência Pública n<sup>o</sup> 003/2005, em 19/12/2005 (fl. 196), todos requerendo a suspensão dos procedimentos licitatórios.

Analisados pela Unidade Técnica os processos até então apensados (fls. 197/230), o Relator determinou, às fls. 233/235, a conversão do processo piloto em Processo Administrativo e a citação do Prefeito e da Presidente da Comissão de Licitação à época.

O Sr. Benedito Pereira da Silva manifestou-se às fls. 242/246, e a Sra. Viviane Luíza dos Reis Rocha, às fls. 252/254.

Em 09/03/2006, consoante certidão à fl. 249, foi apensado a estes autos o Processo n<sup>o</sup> **708.400**, autuado em 23/02/2006, referente a questionamentos apresentados pela Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil sobre contratos e pagamentos realizados em 2005.

A Unidade Técnica, em 27/03/2007 (fls. 255/268), em sede de reexame, considerou as alegações de defesa apresentadas pelo Prefeito e pela Presidente da Comissão de Licitação insatisfatórias e, tendo em vista que, à época, os contratos oriundos das Concorrências Públicas n<sup>os</sup> 002 e 003/2005 deviam estar em execução, sugeriu que o Tribunal verificasse *in loco* se havia na prestação de serviços reflexos das irregularidades apontadas.

Nos termos do comunicado datado de 12/12/2007, às fls. 275/283, a Prefeitura Municipal de Itajubá decidiu anular a Concorrência Pública n<sup>o</sup> 002/2005, em razão da “ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”, ato devidamente publicado, de acordo com documentos às fls. 284/285.

Em nova análise, às fls. 290/296, a Unidade Técnica ratificou seu entendimento de que poderia ser realizada inspeção para verificar se na prestação dos serviços havia reflexos das irregularidades apontadas na Concorrência Pública n<sup>o</sup> 003/2005, considerando a anulação das de n<sup>os</sup> 001 e 002/2005.

Em 23/10/2008, o Presidente da Comissão de Licitação à época, Sr. Leandro Lopes Trindade, apresentou o edital da Concorrência Pública n<sup>o</sup> 002/2008, para contratação de serviços de “manutenção de vias urbanas e ruas, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para varrição e capina de ruas e pintura de meios-fios”, informando que se tratava de reformulação do edital da Concorrência Pública n<sup>o</sup> 002/2005, que havia sido anulado. Alegou que o novo procedimento objetivava, sobretudo, “pôr fim aos contratos emergenciais” que a Administração havia sido “forçada” a formalizar, “uma vez que tais serviços são de suma importância aos cidadãos de nossa cidade”, e apresentou a documentação juntada às fls. 310/376.

Ao analisar toda a documentação, em 15/12/2008, a Unidade Técnica, às fls. 384/398, também analisou o Processo n<sup>o</sup> **752.082**, apensado a estes autos por força do despacho à fl. 314 daquele processo, bem como o de n<sup>o</sup> **769.646**, cuja autuação e apensamento foram determinados pelo Relator, no despacho à fl. 378 destes autos.

Esses processos referem-se a denúncias apresentadas pelas empresas CSD Engenharia e Comércio Ltda. e SEMOP – Serviços de Manutenção de Obras e Pavimentação Ltda., respectivamente. A primeira apontou irregularidades na Concorrência Pública n<sup>o</sup> 001/2008, que teve por objeto a execução de serviços de limpeza urbana e rural, varrição, capina e

manutenção de rios e ribeirões, e que o próprio Presidente da Comissão de Licitação à época, Sr. Leandro Lopes Trindade, à fl. 308, informou ter sido anulada, e a segunda questionou cláusulas do edital da Concorrência Pública nº 002/2008, que teve como objeto, como descrito acima, a “manutenção de vias urbanas e ruas, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para varrição e capina de ruas e pintura de meios-fios”.

Quanto ao Processo nº 752.082, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 311 e 316/317 daquele processo, manifestaram-se pelo arquivamento do processo, considerando que com a anulação da Concorrência Pública nº 001/2008, comprovada pela publicação do ato (cópia à fl. 302 do mesmo processo), operou-se a perda do objeto dos autos.

No que tange ao Processo nº 769.646, a Unidade Técnica, tendo concluído que permaneciam irregularidades, sugeriu que a Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia se manifestasse sobre questões específicas relacionadas à sua área.

Em nova manifestação, à fl. 400, o então Relator ratificou os termos do despacho à fl. 378, em que seu antecessor solicitou que a Presidência autorizasse a realização de inspeção extraordinária no Município de Itajubá. A autorização foi concedida em **27/03/2009**, à fl. 401, porém a inspeção não foi realizada.

A Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual – OTIMIZAR examinou o processo em **16/08/2017** e se manifestou nos seguintes termos:

[...] as referidas irregularidades, apesar de se tratarem de ofensas à legislação pertinente aos procedimentos licitatórios, por si só não podem comportar a presunção de dano aos cofres públicos, uma vez que não há elementos probatórios nos autos que apontam para tal, especialmente devido ao lapso temporal de mais de 10 anos desde a abertura do certame, bem como que não consta dos autos seu desfecho, de modo que não restou caracterizada a ocorrência de dano ao erário. Por fim, no tocante à concorrência 02/2008, abordada no apenso nº 769646, elucida-se não ter havido manifestação do Órgão Técnico nem mesmo a citação dos responsáveis pelo certame, que, após passados todos estes anos, restariam prejudicados na hipótese de prosseguimentos dos autos, vez que não puderam gozar das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Concluiu a Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual que ocorreu a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal prevista no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica) e que, não tendo sido apurado dano ao erário, inexistem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito para fins de ressarcimento, arguindo, por fim, a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou às fls. 414/416, assim concluindo:

23. Em face do exposto...

a) em relação às Concorrências Públicas n. 01/2005, 02/2005 e 01/2008, os processos sob análise devem ser extintos, sem julgamento de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 379 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) quanto às Concorrências Públicas n. 03/2005 e 02/2008, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MG, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

24. Ademais, o Parquet requer o imediato cumprimento da ordem de inspeção extraordinária no Município de Itajubá, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do

TCE/MG, a fim de averiguar a atual situação dos serviços de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana do ente federado, bem como eventual sobrepreço decorrente das contratações diretas empreendidas desde 2005.

Os referidos processos foram a mim redistribuídos em 1º/08/2018.

**DURVAL ÂNGELO**  
Conselheiro Relator

**PAUTA 1ª CÂMARA**

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

TC

